



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075457-78.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DASDORES DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO RODOBENS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1075457-78.2024.8.26.0002
Maria Dasdores de Albuquerque
Banco Rodobens S/A
Foro Regional de Santo Amaro/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO DEMONSTRADA. TAXA DE JUROS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA A MÉDIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Autora que contraiu financiamento veicular junto à financeira requerida por juros remuneratórios de 1,85% am e 24,57% aa em 03/01/2023, ingressando com ação revisional por entender abusivos os juros aplicados sobre o contrato, sob a tese de que seriam superiores à média mercadológica divulgada pelo BCB. Sentença de improcedência pelo juízo de origem que observou serem os juros inferiores aos praticados no mercado à época da contratação, ainda se considerando a quitação antecipada. Apela a autora reiterando a abusividade praticada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se foram cobrados juros abusivos ao financiamento pago pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Da análise dos autos observa-se que os encargos incidentes na dívida foram previamente informados à autora fixados dentro da legalidade, não se vislumbrando abusividade ou irregularidade nesta questão.

4. Consumidora que não logrou comprovar abusividade das taxas de juros remuneratórios. Juros inferiores à uma vez e meia da média mercadológica apurada e divulgada pelo BCB (3,33% am e 45,84% aa). J

5. Desnecessária a produção de prova pericial contábil ante a possibilidade de aferição da suposta abusividade por simples comparação com índices publicados pelo BCB e cálculos aritméticos (CPC, art. 370, §ú).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se considera abusiva taxa remuneratória de juros que não ultrapasse 50% da média divulgada pelo BCB; 2. Não se produz prova pericial contábil quando seu objetivo puder ser alcançado por mera comparação ou simples cálculos aritméticos".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, 31, 46, 47 e 51, IV; CC, arts. 421, §ú e 421-A, III; CPC, art. 370, §ú.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp: 2016485 RS 2022/0233200-3, Data de Julgamento: 09/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2022; TJ-SP AC 1067213-10.2017.8.26.0002, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Helio Faria, julgamento em 14/05/2019, publicado em 17/05/2019 e TJSP, AC 10094599820238260229, Relator.: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2024.

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. Maria das Dores de Albuquerque ajuíza ação revisional de contrato de financiamento c.c. pedido de tutela provisória de urgência em face de Banco Rodobens S.A., alegando que firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição de veículo automotor. Sustenta que a parte ré realiza cobranças de juros em patamar ilegal e capitalização indevida. Requer a revisão das matérias mencionadas, com abatimento proporcional dos juros e encargos em razão da antecipação das parcelas, a condenação do réu por danos morais e a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Junta documentos às fls. 19/42. Determinada a emenda da inicial para a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 43/44). Após emenda da inicial às fls. 47/95, é deferida a gratuidade de justiça às fls. 96. Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação às fls. 147/159. Preliminarmente, alega perda do objeto da ação. No mérito, defende a legalidade na cobrança dos juros e a necessidade de obediência ao pacta sunt servanda. Requer a improcedência do pedido inicial. Junta documentos às fls. 160/217. Réplica às fls. 222/235 Instadas as partes a manifestar interesse em produção de provas, a parte autora informa que possui interesse em produzir prova pericial contábil. A parte ré informa que não há mais provas a produzir e que não possui interesse em designação de audiência de conciliação. Requer o imediato julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária maior dilação probatória, vez que os documentos trazidos aos autos são sufi O exame da preliminar de perda do objeto é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos artigos 282, §2º, e 488 do CPC, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito. Por fim, não há necessidade de produção de prova pericial, pois a insurgência da parte autora se refere às taxas de juros expressamente previstas no contrato. Dessa forma, passo a analisar o mérito. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as outrora chamadas condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Narra a parte autora que, ao celebrar contrato de financiamento bancário junto ao réu, houve a estipulação de juros abusivos e a cobrança de encargos contratuais indevidos. Além disso, ela pugna pelo reconhecimento do direito à liquidação antecipada com o abatimento proporcional dos juros remuneratórios e compensação dos valores pagos a maior, uma vez que pretende liquidar antecipadamente seu débito. Por seu turno, a parte ré afirma que não houve qualquer ilegalidade contratual. Diante da condição da instituição financeira de fornecedora de serviços, e da parte autora no conceito de consumidor, não há dúvidas de que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Todavia, não se pode perder de vista que, para revisão contratual nas relações de consumo, necessária se faz a ocorrência de abuso e ilegalidade, o que não se presume pela simples vulnerabilidade do(a) consumidor(a). Primeiramente, deve-se ter em mente que o art. 192, §3º, da CF, foi revogado pela EC 40/2003. Além disso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a norma do art. 192, §3º, da CF, não era auto-aplicável. O STF editou, inclusive, uma súmula vinculante acerca do tema: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7)". A jurisprudência também é

pacífica no sentido de que não se aplicam às instituições financeiras os limites da Lei de Usura. Nesse sentido, a Súmula 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”. O STJ, na Súmula 382, dispõe “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. No presente caso, o autor sequer chegou a comprovar que a taxa pactuada no contrato excedia consideravelmente a taxa praticada no mercado nas mesmas circunstâncias (tipo de contrato; prazo para pagamento; grau de solvência do mutuário; praça de pagamento; etc). Ainda, a Súmula 530 do STJ prevê: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.” Nos termos da referida súmula, somente quando não se puder verificar qual a taxa efetivamente pactuada, será aplicada a taxa média de mercado, caso distinto destes autos, uma vez que o instrumento contratual traz de forma clara a taxa de juros remuneratórios em 1,85 % ao mês. Alega a parte autora, ainda, que há capitalização indevida de juros. Sem razão, nesse ponto. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 1.963-17/2000. Nesse sentido: “Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36)”. (AgRg no REsp 861699 / RS, Min. Nancy Andrighi) “A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01)”. (Resp 697379/RS, Min. Carlos A. M. Direito) O contrato em questão foi celebrado após a edição da MP 1.963-17/2000. A capitalização mensal dos juros pode ser depreendida facilmente a partir das taxas de juros pactuadas. É evidente que os juros são capitalizados mensalmente, afinal se os juros fossem simples a taxa anual seria outra, correspondente ao duodécuplo. Ressalto que o STJ, no julgamento do REsp n.º 973827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a capitalização com periodicidade inferior a um ano. Confira-se: “CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros

em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." Diante disso, conclui-se que a capitalização mensal de juros não foi indevida, razão pela qual concluo pela inexistência de abusividade dos juros aplicados no contrato em discussão. Do mesmo modo, entendo que não há falar em adequação da taxa de juros remuneratórios para juros moratórios, observando o exposto acima, consignando-se que os juros propostos pelo agente financeiro podem variar conforme a garantia veículo adquirido e ofertado em garantia apresentado pelo consumidor autor. Considerando todos os custos que incidem no financiamento, é obtido o valor denominado Custo Efetivo Total (CET), de 31,41 % ao ano. Não há qualquer fundamento, portanto, para a conclusão de que o banco teria aplicado juros superiores aos contratados, na medida em que o valor de cada prestação é calculado tendo como base todos os custos envolvidos na operação que se refletem no percentual de CET, não somente os juros remuneratórios. Lembre-se que a taxa de juros compõe, com a tarifa dos demais encargos, o CET - Custo Efetivo Total, sendo que sua indicação é em percentual para poder ser avaliado pelo cliente. Nesse caso, não há desequilíbrio contratual ou cobrança de juros excessivos ou acima dos juros demercado. Daí decorre que inexistiu qualquer ilegalidade no cálculo do valor das prestações fixas mensais do contrato. Nesse sentido: "Ação revisional de contrato bancário. Alegação de que houve aplicação de taxa de juros superior à contratada. Descabimento. Incorreção do cálculo apresentado com a inicial. O valor de cada prestação mensal é obtido mediante a aplicação do percentual contratualmente previsto a título de custo efetivo total, e não apenas do percentual de juros remuneratórios. Tarifa de Cadastro e IOF. Admissibilidade da cobrança reconhecida no julgamento dos recursos especiais nºs 1.255.573 e 1.251.331, processados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Demais tarifas expressamente previstas em contrato. Admissibilidade das cobranças. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000117-74.2015.8.26.0704; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016). Ademais, frise-se que, impugnada ou não na exordial, a aplicação da Tabela Price, que não é considerada ilegal, não acarreta a cobrança de juros capitalizados. Mediante a utilização da Tabela Price ocorre a amortização do principal e juros, e sua finalidade é a eliminação de qualquer valor a título de resíduo ao término do contrato. Nesse sentido, destaca-se que a única particularidade da tabela Price é o cálculo dos juros de modo a que o valor das prestações permaneça fixo. Esse cálculo não significa que os juros sejam compostos ou capitalizados, que se incorporem ao capital representativo da dívida ou obrigação para constituírem um novo total. Assim, a mera utilização da Tabela Price, por si só, não caracteriza afronta à legislação vigente, sendo esse o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Senão vejamos: "TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Aplicação de Tabela Price não acarreta anatocismo ou afronta a legislação vigente Taxa de juros expressa de forma clara, devidamente pactuada, sem onerosidade excessiva Capitalização dos juros a periodicidade mensal admissível e prevista no contrato Inteligência das Súmulas 539 e 541 do C. STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS ESEGURO PRESTAMISTA Entendimento do STJ consolidado no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Validade da cobrança do IOF e das tarifas de cadastro e registro de contrato Previsão e regulação bancária e devida prestação do serviço Validade do seguro prestamista e do título de capitalização Contratação em instrumento apartado, demonstrando ciência, anuência

e liberdade do requerente quanto a sua pactuação. Recurso não provido.” (TJ-SP AC 1067213-10.2017.8.26.0002, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Helio Faria, julgamento em 14/05/2019, publicado em 17/05/2019) Assim, não há que se falar em excesso nos cálculos da demandante, nem tão pouco em abusividade e/ou onerosidade excessiva. No mais, avalio o argumento de redução proporcional de juros e encargos das parcelas vincendas. Como é cediço, a liquidação antecipada do débito constitui direito do consumidor, estabelecido no parágrafo 2º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, sendo obrigação do banco credor providenciar o abatimento proporcional dos juros. O I. professor Rizzatto Nunes assinala que: "A permissão para a quitação antecipada está à disposição do consumidor sem qualquer condição, isto é, para pagar antecipadamente basta a manifestação de vontade objetiva do consumidor. O fornecedor não pode negar-se a aceitar o pagamento - total ou parcial - antecipado. Comunicado da intenção do consumidor, tem de recalcular a dívida para o dia em que o pagamento será feito, descontando os juros embutidos nas prestações vincendas " (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4ª edição, Ed. Saraiva, p. 624). Para efeito de abatimento, devem ser consideradas apenas as parcelas vincendas, e não a parte do contrato já cumprida, sendo indevido o abatimento dos juros e demais acréscimos pelo valor total do contrato, pois tal interpretação importaria indevida alteração da metodologia de cálculos previamente estabelecida, ferindo o equilíbrio contratual e, por corolário, o princípio da segurança jurídica. A parte autora financiou o valor de R\$ 59.968,35 para compra de veículo automotor, para pagamento em 48 parcelas fixas de R\$ 1.809,72; a taxa de juros mensal de 1,85% e Custo Efetivo anual de 31,41% (fls. 165/167). Os documentos acostados à inicial demonstram que a instituição financeira apresentou o valor de R\$ 42.464,45; sendo certo que o saldo devedor era maior. Inafastável pois, que houve redução proporcional dos juros com devido deságio das parcelas vincendas, inexistindo obrigação adicional da instituição relativa à ação proposta. Por abatimento proporcional dos juros, não se pode inferir abatimento integral. No caso dos autos, o valor indicado pela autora na inicial, é aleatório e desprovido de suporte financeiro-matemático. Sobretudo, tem de se considerar a inadimplência da autora, além dos atrasos relativos às parcelas adimplidas, conforme é possível observar às fls. 165/167. Assim, em que pese a parte autora afirmar que o valor apresentado para quitação é abusivo, sequer esclareceu em que consistiu a suposta abusividade praticada pela instituição financeira ré, sendo suas alegações desprovidas de fundamentação legal. Ademais, tendo as parcelas do financiamento sido de antemão fixadas pelas partes, presumindo-se de forma voluntária e consciente, não há fundamento para a alegação da autora de que o seu valor não está correto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários em favor dos procuradores da parte requerida que arbitro, com fundamento no art. 85, §2º, CPC, em 10% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade concedida. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2024."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora